SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241029 - MS (2026/0245201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS CHARAO FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL HOFFMAN - MS022717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REGISTROS DESFAVORÁVEIS UTILIZADOS PARA REFORÇAR A CUSTÓDIA SÃO ANTIGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que parcialmente conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito no qual se discute a manutenção da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006.

2. Na origem, o *habeas corpus* foi denegado. No recurso ordinário, a Defesa alegou inidoneidade da fundamentação da preventiva por basear-se na quantidade de droga, invocou violação à homogeneidade e à proporcionalidade, sustentou a insuficiência dos registros desfavoráveis e requereu a aplicação de medidas cautelares diversas. O agravo regimental reitera as teses e postula julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso; (iii) saber se a alegação sobre a antiguidade dos registros desfavoráveis pode ser conhecida, diante da supressão de instância; e (iv) saber se há desproporcionalidade ou ofensa ao princípio da homogeneidade na manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente ocultado em compartimento secreto de semirreboque, no contexto de transporte

Documento eletrônico VDA60320592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cccbb8d9-75e6-4635-ad4b-64e6e7a1f33b

interestadual; também foi destacada a existência de registros desfavoráveis do custodiado, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.
5. As medidas cautelares diversas previstas no CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da magnitude da apreensão e do *modus operandi*, não sendo aptas a neutralizar o risco identificado.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da cautela extrema quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.
7. A discussão sobre a antiguidade dos registros desfavoráveis não pode ser conhecida nesta sede, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. A alegada desproporcionalidade e a invocação do princípio da homogeneidade não se prestam, na via estreita do *habeas corpus*, a antever pena ou regime futuros, não havendo demonstração de incompatibilidade entre a custódia e os parâmetros legais da cautelar.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cccbb8d9-75e6-4635-ad4b-64e6e7a1f33b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241029 - MS (2026/0245201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS CHARAO FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL HOFFMAN - MS022717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REGISTROS DESFAVORÁVEIS UTILIZADOS PARA REFORÇAR A CUSTÓDIA SÃO ANTIGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que parcialmente conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito no qual se discute a manutenção da prisão preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006.

2. Na origem, o *habeas corpus* foi denegado. No recurso ordinário, a Defesa alegou inidoneidade da fundamentação da preventiva por basear-se na quantidade de droga, invocou violação à homogeneidade e à proporcionalidade, sustentou a insuficiência dos registros desfavoráveis e requereu a aplicação de medidas cautelares diversas. O agravo regimental reitera as teses e postula julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso; (iii) saber se a alegação sobre a antiguidade dos registros desfavoráveis pode ser conhecida, diante da supressão de instância; e (iv) saber se há desproporcionalidade ou ofensa ao princípio da homogeneidade na manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente ocultado em compartimento secreto de semirreboque, no contexto de transporte

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

interestadual; também foi destacada a existência de registros desfavoráveis do custodiado, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.
5. As medidas cautelares diversas previstas no CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da magnitude da apreensão e do *modus operandi*, não sendo aptas a neutralizar o risco identificado.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da cautela extrema quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.
7. A discussão sobre a antiguidade dos registros desfavoráveis não pode ser conhecida nesta sede, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. A alegada desproporcionalidade e a invocação do princípio da homogeneidade não se prestam, na via estreita do *habeas corpus*, a antever pena ou regime futuros, não havendo demonstração de incompatibilidade entre a custódia e os parâmetros legais da cautelar.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS CHARAO FERNANDES contra a decisão monocrática de fls. 99-102, na qual o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 28/04/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 479,2 kg (quatrocentos e setenta e nove quilos e duzentos gramas) de substância análoga à cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 47-52).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que a fundamentação da prisão preventiva é inidônea por se apoiar essencialmente na quantidade de droga apreendida, sem indicação de elementos individualizados e contemporâneos do *periculum libertatis.*

Sustentou que os registros desfavoráveis utilizados para reforçar a custódia são antigos, de 2004 e 2005, não servindo para demonstrar periculosidade atual nem para justificar a medida extrema.

Argumentou, ainda, que houve violação ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 81-97).

Na decisão de fls. 99-102, o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, bem como defende a superação do óbice da supressão de instância.

Pugna pela submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso em flagrante no dia 28/04/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 479,2 kg (quatrocentos e setenta e nove quilos e duzentos gramas) de substância análoga à cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 47-52). No recurso ordinário, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do recorrente e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas. Na decisão ora recorrida, o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 49-50; grifamos):

> *A autoridade coatora, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, apresentou fundamentação clara e concreta, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltou a* ***gravidade concreta da conduta, não apenas em razão da natureza do delito, tráfico de drogas, mas, sobretudo, pela expressiva quantidade de entorpecente apreendida, circunstância que, por si só, evidencia o risco social da ação.***
>
> > *"(...) A necessidade da prisão cautelar está devidamente demonstrada, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de* ***expressiva quantidade de entorpecente, consistente em aproximadamente 500 kg de cloridrato de cocaína****, substância de elevado potencial lesivo. Além disso,* ***o custodiado possui registros desfavoráveis****, o que afasta, em tese, a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), reforçando a gravidade da situação concreta. Tais circunstâncias revelam risco concreto à ordem pública, indicando a possibilidade de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. (...)". (f. 85/87 autos de n.º 0906485-98.2026.8.12.0800).*
>
> *A decisão não padece de qualquer vício de ilegalidade, estando devidamente fundamentada nos termos exigidos pelos artigos 312 e 313 do CPP, bem como em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (aproximadamente 479,2 kg de cloridrato de cocaína) ocultado em compartimento secreto de semirreboque, no contexto de transporte interestadual; também foi destacada a existência de registros desfavoráveis do custodiado, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS INERENTES A BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Ademais, não obstante a alegação de primariedade do réu, o acórdão revela que ele ostenta maus antecedentes. Nesse contexto, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória. Nesse sentido:* ***"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente***

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 235.556/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; sem grifos no original.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 21,36 KG DE COCAÍNA). TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
Recurso improvido.
(RHC n. 216.554/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Ademais, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Quanto à tese de que os registros desfavoráveis utilizados para reforçar a custódia são antigos, reitero que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:17
Código de Controle do Documento: 1024e4d9-baaa-4afa-82ad-7695955166e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.029 / MS

Número Registro: 2026/0245201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09064859820268120800 14085975520268120000 140859755202681200050000 9064859820268120800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS CARLOS CHARAO FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL HOFFMAN - MS022717
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS CHARAO FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL HOFFMAN - MS022717
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 20f6f858-74f3-4296-95e8-e44d29364686

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 20f6f858-74f3-4296-95e8-e44d29364686